



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL

Ano CLXIII Nº 25

Brasília - DF, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2025

SEÇÃO 1

Sumário

Presidência da República	1
Ministério da Agricultura e Pecuária	3
Ministério das Cidades	5
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	20
Ministério das Comunicações	20
Ministério da Cultura	23
Ministério da Defesa	31
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar	35
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços	36
Ministério da Educação	36
Ministério do Esporte	37
Ministério da Fazenda	39
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos	53
Ministério da Igualdade Racial	53
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	53
Ministério da Justiça e Segurança Pública	57
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	67
Ministério de Minas e Energia	73
Ministério de Portos e Aeroportos	76
Ministério da Saúde	80
Ministério do Trabalho e Emprego	91
Ministério dos Transportes	92
Defensoria Pública da União	97
Poder Judiciário	97
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	99

..... Esta edição é composta de 101 páginas

Presidência da República

SECRETARIA-GERAL

SECRETARIA NACIONAL DE JUVENTUDE

PORTARIA SNI/SG/PR Nº 7, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

Institui o Programa de Gestão e Desempenho da Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUVENTUDE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20 do anexo I do Decreto nº 11.363, de 1º de janeiro de 2023, o disposto no Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, na Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGPRT/MGI nº 24, de 28 de julho de 2023, na Instrução Normativa Conjunta SGP-SRT-SEGES/MGI nº 52, de 21 de dezembro de 2023, na Instrução Normativa Conjunta SGP-SRT-SEGES/MGI nº 21, de 16 de julho de 2024, e na Portaria SG/PR nº 135, de 11 de maio de 2022, do Ministro de Estado da Secretaria-Geral, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Fica instituído o Programa de Gestão e Desempenho - PGD da Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 2º Poderão participar do PGD os seguintes agentes públicos:

- I - servidores públicos ocupantes de cargo efetivo;
- II - servidores públicos ocupantes de cargo em comissão;
- III - empregados públicos;
- IV - contratados por tempo determinado, nos termos do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; e
- V - estagiários, observado o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 1º Esta portaria não se aplica aos militares das Forças Armadas.

§ 2º A participação de empregados de empresas públicas ou de sociedades de economia mista na modalidade teletrabalho dependerá de autorização da entidade de origem.

§ 3º A participação dos estagiários na modalidade teletrabalho ocorrerá mediante alteração do termo de compromisso de estágio e deve ser compatível com as atividades escolares ou acadêmicas exercidas pelo estagiário.

Objetivos do PGD

Art. 3º São objetivos do PGD na Secretaria Nacional de Juventude:

- I - promover a gestão orientada a resultados, baseada em evidências, com foco na melhoria contínua das entregas;
- II - estimular a cultura de planejamento institucional;
- III - otimizar a gestão dos recursos públicos;
- IV - incentivar a cultura da inovação;
- V - fomentar a transformação digital;
- VI - atrair e reter talentos na Secretaria Nacional de Juventude;
- VII - contribuir para o dimensionamento da força de trabalho;
- VIII - aprimorar o desempenho institucional, das equipes e dos indivíduos;
- IX - contribuir para a saúde e a qualidade de vida no trabalho dos participantes; e
- X - contribuir para a sustentabilidade ambiental na Secretaria Nacional de Juventude e Secretaria-Geral da Presidência da República.

Tipos de atividades que poderão ser incluídas no PGD

Art. 4º Poderão ser realizadas, por meio do PGD, as atividades que possuam metas e prazos previamente definidos e que permitam a mensuração da efetividade e da qualidade da entrega.

Modalidades e regimes de execução

Art. 5º Admite-se as seguintes modalidades na execução do PGD:

- I - presencial; e
- II - teletrabalho, em regime de execução parcial e integral.

§ 1º A modalidade e o regime de execução serão estabelecidos em comum acordo entre o participante e a sua chefia imediata, por meio da assinatura do termo de ciência e responsabilidade.

§ 2º A opção pela modalidade teletrabalho ficará condicionada à compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas pelo agente público e à ausência de prejuízo para a administração.

§ 3º A chefia imediata e o participante poderão repactuar a modalidade e o regime de execução, mediante ajuste no termo de ciência e responsabilidade.

§ 4º Os servidores públicos efetivos, durante o primeiro ano do estágio probatório, não poderão ser selecionados para a modalidade teletrabalho, em regime de execução integral ou parcial.

Art. 6º A implementação do PGD deverá ocorrer sem limitação de número de vagas por modalidade, em função da conveniência e do interesse da Secretaria Nacional de Juventude.

Teletrabalho no exterior

Art. 7º O desenvolvimento de atividades funcionais no exterior, na modalidade teletrabalho em regime de execução integral, poderá ser autorizada pelo Ministro de Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República, excepcionalmente e no interesse da administração pública federal, nos termos do art. 12, do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, nas hipóteses de substituição a:

- I - acompanhamento de cônjuge afastado nos termos do disposto nos arts. 95 e art. 96 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- II - afastamento para estudo no exterior previsto no art. 95 da Lei nº 8.112, de 1990, quando a participação no curso puder ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo;
- III - exercício provisório previsto no § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990;
- IV - licença para acompanhamento de cônjuge que não seja servidor público deslocado para trabalho no exterior, nos termos do disposto no *caput* do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990; ou
- V - remoção de que trata a alínea "b" do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990, quando for necessária a realização do tratamento médico no exterior.

§ 1º O Ministro de Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República, além das hipóteses previstas no *caput*, poderá estabelecer outros critérios de autorização para teletrabalho no exterior, observado o disposto no § 8º do art. 12, do Decreto nº 11.072, de 2022.

§ 2º O teletrabalho no exterior será autorizado pelo período:

- I - de duração do fato que o justifique, nas hipóteses previstas no *caput*; ou
- II - de até três anos, na hipótese prevista no § 1º.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso II do § 2º, o prazo poderá ser prorrogado por período de até três anos.

§ 4º O quantitativo de agentes públicos autorizados a realizar teletrabalho com residência no exterior de que trata o § 1º do *caput*, não poderá ultrapassar dois por cento do total de participantes em PGD na Secretaria-Geral da Presidência da República, na data do ato de autorização para o teletrabalho no exterior.

Art. 8º A realização de teletrabalho no exterior, em situações análogas dos incisos I a V do art. 7º, poderá ser autorizada pelo Ministro da Secretaria-Geral, de forma justificada, pelos seguintes empregados públicos em exercício na Secretaria-Executiva, nos termos do art. 12, do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022:

- I - empregados de estatais com ocupação de cargo em comissão, desde que a entidade de origem autorize a prestação de teletrabalho no exterior; ou
- II - empregados que façam parte dos quadros permanentes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 9º A autorização para teletrabalho no exterior poderá ser revogada por meio de decisão fundamentada, pelo Ministro de Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República, por razões técnicas ou de conveniência e oportunidade, e será dado ciência ao interessado.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, será concedido prazo de dois meses para o agente público retornar às atividades presenciais ou ao teletrabalho no território nacional, conforme estabelecido na revogação da autorização de teletrabalho no exterior.

§ 2º O prazo previsto no § 1º poderá ser reduzido, de forma justificada, pelo Ministro de Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 3º Na hipótese prevista no *caput*, o participante manterá a execução das atividades estabelecidas no plano de trabalho até o retorno efetivo à atividade presencial ou ao teletrabalho no território nacional.

Registro de comparecimento

Art. 10. O procedimento de comparecimento de participantes para fins de auxílio transporte, ou outras finalidades, ocorrerá por meio de sistema informatizado. Parágrafo único. O registro de que trata o *caput* difere dos controles de frequência e assiduidade.

Prazo de antecedência mínima para convocações presenciais

Art. 11. As convocações para comparecimento presencial devem ser realizadas com antecedência mínima de:

- I - sete dias, no caso de teletrabalho em regime de execução integral;
- II - vinte e quatro horas, no caso de teletrabalho em regime de execução parcial.

Parágrafo único. Os prazos previstos no *caput* poderão ser reduzidos, excepcionalmente, quando houver interesse da Administração, ou pendência que não possa ser solucionada por meios remotos.

Habilitação

Art. 12. O agente público deve ser previamente habilitado no Sistema de Programa de Gestão e Desempenho da Presidência da República para participar do PGD.

Parágrafo único. A habilitação observará o cumprimento dos requisitos previstos nos §§ 1º a 3º, do art. 2º, desta Portaria, e do § 2º do art. 10 da Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGPRT/MGI nº 24, de 28 de julho de 2023, e alterações contidas na Instrução Normativa Conjunta SGP-SRT-SEGES/MGI nº 21, de 16 de julho de 2024.

AVISO

Foi publicada em 4/2/2025 a edição extra nº 24-A do DOU. Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).

